



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000530/2004-97
Recurso nº. : 146.236
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS MARTINEZ GRAJANIN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 104-21.450

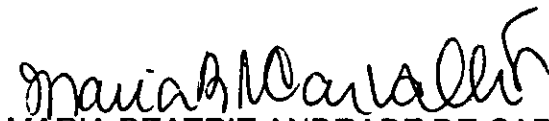
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO NÃO
CONHECIDA - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Importa em renúncia à via
administrativa a questão ventilada no âmbito do Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA DAS GRAÇAS MARTINEZ GRAJANIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a
opção da Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA
BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e
REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000530/2004-97
Acórdão nº. : 104-21.450

Recurso nº. : 146.236
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS MARTINEZ GRAJANIN

RELATÓRIO

Maria das Graças Martinez Grajanin, CPF de nº 785.342.408-68, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ de São Paulo – SP II, fls. 51/53, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 55. O julgado está sumariado nestes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF
Ano-calendário:2002

Despesas com Instrução - Aplicabilidade de Normas Legais em Pleno Vigor - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza. Consoante artigo 8º da Lei nº 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente é de R\$ 1.700,00. A partir de 2002 o limite foi elevado para R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.541/2002, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62).

Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial – Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada nesta esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto a matéria, correto o procedimento da SRF para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente a decadência. Notificação Procedente. Solicitação Indeferida. (fls. 51).

Em suas razões de fls. 55 a nota que o v. Acórdão ora recorrido “não conheceu da impugnação por mim formulada em fevereiro do corrente ano, sob a fundamentação de que havendo concomitância entre processo administrativo e judicial, aquele será tido como renunciado, o que implica em tornar definitivo o lançamento objeto de impugnação”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000530/2004-97
Acórdão nº. : 104-21.450

Aduz se há “supremacia das decisões e discussões travadas na via judicial sob as administrativas” não há se falar em procedência do lançamento que contrapõe a determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 97.000192-0, que julgou procedente a dedução da totalidade das despesas com instrução.

Razão pela qual requer o reprocessamento da declaração apresentada no exercício 2003, ano-calendário 2002, para que seja conformada ao decidido na via judicial, nos termos dos documentos acostados às fls. 62/67.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000530/2004-97
Acórdão nº. : 104-21.450

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata-se de recurso manifestado contra acórdão que não conheceu de questão ali posta face à renúncia a via administrativa.

A questão submetida a este colegiado está circunscrita a possibilidade ou não de o contencioso administrativo apreciar questão já examinada pelo Judiciário ou ainda em tramitação na via judicial.

Cumprе avivar que a organização política da União está fundada no princípio da divisão dos poderes, independentes e harmônicos entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, com funções próprias definidas especificamente na Carta Magna.

Ao Judiciário foi outorgado o monopólio da função jurisdicional, expresso no disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da CF, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” claro assim que tão só ao Judiciário cabe definitivamente aplicar o direito a um caso concreto, ou seja, se a questão foi levada à apreciação judicial, não cabe a nenhum outro Poder modificar ou reformar o ali decidido.

Daí se o litígio trazido a exame no âmbito administrativo tem o mesmo objeto, as mesmas partes, daquele levado ao Judiciário não há mais objeto a ser examinado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000530/2004-97
Acórdão nº. : 104-21.450

pelas instâncias administrativas, que exercem função subsidiária secundária ao dirimir os litígios manifestados pelos contribuintes, caracterizada a renúncia administrativa.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que a questão posta ao conhecimento do Poder Judiciário inibe à atividade do contencioso administrativo, fundado no princípio da supremacia do Poder Judiciário a quem cabe dirimir definitivamente todas as questões trazidas a seu conhecimento. Dentre muitos julgados, destaca-se:

“IRPF - QUESTÕES DE MÉRITO - VIA JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, de ação na via judicial para o mesmo fim, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, frente à opção superior e autônoma da via judicial”.
Recurso negado (Ac. 102-44.642).

“IDENTIDADE DE AÇÕES - A tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, implica em renúncia, da recorrente, ao direito de prosseguir na contenda administrativa”.
Recurso não conhecido (Ac. 104-19.777).

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - Mesmo proposta a ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, a matéria que é comum a ambas as discussões não pode ser apreciada na via administrativa até para, dentro do princípio da segurança jurídica, evitarem-se decisões divergentes. Somente questões periféricas e a latere, especificamente pré-questionadas pelo contribuinte na formação do crédito tributário (por exemplo, multa de lançamento de ofício) podem ser guerreadas CSRF/01-04.384.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO - No aparente conflito entre os magnos princípios, a autoridade julgadora administrativa deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso sub judice, com o fito da decisão poder assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. O óbice para que a via administrativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000530/2004-97
Acórdão nº. : 104-21.450

manifeste-se, na hipótese, não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele exsurge quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa quanto na via judicial, como configurado na hipótese vertente. taxa selic - legalidade - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei nº 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei nº 9.065/95). Publicado no DOU de 01/06/04. (Ac. 103-21.580).

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO